

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

**CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA  
MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE  
CRÉDITO Nº 12.2.0799.1 QUE ENTRE SI  
FAZEM O BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL – BNDES E A REPÚBLICA DO  
EQUADOR, COM A INTERVENIÊNCIA DA  
CONSTRUTORA NORBERTO  
ODEBRECHT S.A., NA FORMA ABAIXO:**

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA DO EQUADOR**, representada neste ato pelo *Ministerio de Finanzas del Ecuador*, Av. 10 de Agosto # 1661 y Bolivia, Mezzanine, Quito, Equador ("REPÚBLICA"), com a interveniência da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praia de Botafogo, n.º 300, 11º andar, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.102.288/0001-82, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

CONSIDERANDO QUE:

- (A) em decorrência do processo licitatório internacional GEN-CELEC-007-2011, a *Corporación Eléctrica del Ecuador CELEC EP* ("IMPORTADOR"), empresa pública do Equador, celebrou com o INTERVENIENTE EXPORTADOR, em 22/12/2011, "*Contrato para la Construcción de Obras Civiles; Suministro, Transporte y Montaje de la Tubería de Presión; Diseño, Fabricación, Suministro, Transporte, Montaje, Pruebas y Puesta en Marcha de los Equipos Eléctricos, Mecánicos y de Control de la Casa de Máquinas y la Subestación del Proyecto Hidroeléctrico Manduriacu de 60 MW*", objetivando a construção da usina hidrelétrica de Manduriacu de 60MW, na República do Equador, por força do qual o IMPORTADOR adquirirá do INTERVENIENTE EXPORTADOR bens e serviços brasileiros a serem exportados do Brasil ("CONTRATO COMERCIAL");
- (B) a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR solicitaram que as exportações brasileiras de bens e serviços, a serem utilizados na construção da usina hidrelétrica de Manduriacu de 60MW, sem incluir a linha de transmissão associada, fossem financiadas pelo BNDES;

**Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1**

(C) o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações ("COFIG"), comitê interministerial brasileiro responsável, entre outras atribuições, pela aprovação do Seguro de Crédito à Exportação emitido pela União Federal da República Federativa do Brasil, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação - FGE, aprovou a emissão de Seguro de Crédito à Exportação para cobertura do crédito decorrente da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO, com curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da Associação Latino-americana de Integração - ALADI ("CCR"), subscrito pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Central da República do Equador, dentre outras instituições;

(D) o BNDES, tendo em vista o interesse em financiar as exportações brasileiras, aprovou, sob certas condições, a concessão de colaboração financeira para o Projeto Hidrelétrico Manduriacu de 60MW, sem incluir a linha de transmissão associada, na República do Equador ("PROJETO"), a ser operacionalizada mediante o desconto de títulos de crédito representativos do pagamento a prazo das exportações de bens ("BENS") e serviços ("SERVIÇOS"), com curso no CCR;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO**

1.1 - O presente CONTRATO tem por finalidade viabilizar as exportações de BENS e de SERVIÇOS, destinados à realização do PROJETO, mediante o desconto pelo BNDES dos títulos de crédito descritos na Cláusula Décima Quarta ("TÍTULOS DE CRÉDITO"), a serem emitidos para o pagamento a prazo das referidas exportações e endossados ao BNDES ("OPERAÇÕES DE DESCONTO"), considerando-se um valor de principal de até US\$ 90.226.703,00 (noventa milhões, duzentos e vinte e seis mil, setecentos e três dólares dos Estados Unidos da América), correspondentes a até 85% (oitenta e cinco por cento) do preço dos BENS e SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado.

1.1.1 - Somente serão considerados elegíveis para refinanciamento os BENS e SERVIÇOS a serem utilizados para o PROJETO, objeto do CONTRATO COMERCIAL.

1.1.2 - Serão considerados elegíveis para financiamento da parcela referente aos BENS contemplados pela colaboração financeira objeto do presente CONTRATO, aqueles BENS que apresentem índice de nacionalização de acordo com os critérios definidos pelo BNDES e por sua subsidiária integral Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ("FINAME") e, caso aplicável, sejam credenciados para a Linha FINAME.

1.1.3 - É exigido o montante mínimo de US\$ 47.767.078,35, (quarenta e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos) de BENS efetivamente exportados,

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1  
sob pena de incidência de multa, observado o disposto nos itens 18.5 e 18.6 da  
Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO.

1.2 - Os recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO não poderão ser utilizados para finalidade diversa da estipulada nesta Cláusula, em especial para:

- (a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República do Equador; e
- (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República do Equador ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS**

2.1 - O prazo de utilização dos recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO é de até 36 (trinta e seis) meses a contar da data do primeiro embarque de BENS ou do primeiro faturamento de SERVIÇOS ou da antecipação de recursos, o que ocorrer primeiro, após o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos no âmbito deste CONTRATO.

2.2 - Os recursos serão liberados ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda corrente nacional, parceladamente, mediante o desconto dos TÍTULOS DE CRÉDITO, observado o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta.

2.2.1 – O valor a ser liberado pelo BNDES, apurado mediante a aplicação da TAXA DE DESCONTO mencionada no item 15.2 da Cláusula Décima Quinta aos TÍTULOS DE CRÉDITO, conforme fórmula apresentada no Anexo 1 da Circular n.º 176, de 12/09/2002, será convertido para a moeda corrente nacional pela taxa média de compra do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo SISBACEN (Transação PTAX-800, opção 5), correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data de liberação e vigente para o dia da liberação.

2.2.2 - Os recursos serão liberados em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário a ser indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e aprovado pelo BNDES (“BANCO MANDATÁRIO”), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES em razão das OPERAÇÕES DE DESCONTO até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.2.3 - O BNDES poderá desembolsar recursos, a título de adiantamento, no montante de até US\$ 27.068.010,90 (vinte e sete milhões, sessenta e oito mil, dez dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos). O valor desembolsado, a título de adiantamento de recursos será objeto de dedução, sobre os desembolsos

**Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1**

subsequentes, no mínimo, em percentual representativo do adiantamento sobre o valor do principal do crédito mencionado no item 1.1 da Cláusula Primeira, até a liquidação do montante concedido antecipadamente.

2.2.4 – No caso de não comprovação da exportação de BENS E SERVIÇOS no valor total de US\$ 106.149.063,00 (cento e seis milhões, cento e quarenta e nove mil e sessenta e três dólares dos Estados Unidos da América), o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa, observado o disposto no item 18.7 da Cláusula Décima Oitava.

2.3 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar a presente colaboração financeira, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente CONTRATO, as condições precedentes para a primeira liberação de recursos no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO, estipuladas no item 4.2 da Cláusula Quarta.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES**

3.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

(a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável na República do Equador, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização deste CONTRATO, inclusive no que tange à sua validade, eficácia e exequibilidade, e para a representação da REPÚBLICA;

(b) a assinatura deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA ou o IMPORTADOR seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar na República do Equador; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

(c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO na República do Equador dispensam o seu arquivamento, tradução e o registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República do Equador, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

(d) as obrigações assumidas neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas legais, válidas, eficazes e exigíveis, segundo a legislação da República do Equador;

(e) serão cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO no CCR;

**Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1**

(f) as obrigações de pagamento decorrentes da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO estarão incluídas no orçamento anual da REPÚBLICA, até a total liquidação dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(g) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República do Equador;

(h) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República do Equador;

(i) de acordo com a legislação em vigor na República do Equador, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO estarão em nível de igualdade, no que tange a direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores da REPÚBLICA;

(j) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO é válida, está em conformidade com a legislação da República do Equador e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República do Equador;

(k) os laudos arbitrais proferidos por câmara arbitral serão reconhecidos e executados pelas cortes da República do Equador, sem reexame do mérito;

(l) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República do Equador, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento deste CONTRATO, de acordo com a legislação vigente na República do Equador;

(m) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República do Equador em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO;

(n) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL ou outros instrumentos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(o) inexistente qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

(p) nenhum endividamento externo da REPÚBLICA está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da REPÚBLICA;

(q) a lei e jurisdição acordadas neste CONTRATO não violam nem infringem a legislação da República do Equador e, em caso de controvérsias contratuais no âmbito do processo arbitral estabelecido neste CONTRATO, declara desde já que não impugnará nem desconhecerá a lei brasileira nem a arbitragem pactuadas pelas PARTES como aplicáveis a este CONTRATO, nem tampouco desconhecerá o laudo arbitral e sua execução em qualquer jurisdição;

(r) o PROJETO para o qual se destinam os BENS e SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO irá observar todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na República do Equador; e

(s) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e, após sua emissão, aplicar-se-ão, sem restrições, aos TÍTULOS DE CRÉDITO e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão da colaboração financeira ou a capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO.

3.2 – A REPÚBLICA declara ainda, neste ato, em nome do IMPORTADOR, que:

(a) estão sendo cumpridas as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo PROJETO; e

(b) estão em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente na República do Equador, inclusive, mas não limitadamente, as obrigações e condicionantes previstas na Licença Ambiental nº 012/12, expedida pelo CONELEC (*Consejo Nacional de Electricidad*), em 04/05/2012.

3.3 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR declara, neste ato, que:

(a) estão sendo cumpridas todas as obrigações ambientais de sua responsabilidade decorrentes do PROJETO, mantendo-se em situação regular junto aos órgãos do meio ambiente, conforme a legislação ambiental em vigor na República do Equador e aplicável ao PROJETO; e

(b) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e, após sua emissão, aplicar-se-ão, sem restrições, aos TÍTULOS DE CRÉDITO e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão da colaboração financeira ou a sua capacidade de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO.

**Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1**

3.4 - As declarações acima estabelecidas nessa Cláusula Terceira são prestadas em caráter continuado, sendo que aquelas constantes do item 3.1 considerar-se-ão ratificadas a cada liberação de recursos, e as declarações constantes dos itens 3.2 e 3.3 considerar-se-ão ratificadas durante todo o prazo de financiamento, nos termos deste CONTRATO.

3.5 - Não obstante o disposto na alínea (g) do item 3.1 desta Cláusula, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima.

3.6 - A REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR assumem, neste ato, a obrigação de informar imediatamente ao BNDES qualquer ocorrência que, de alguma forma, impacte nas declarações acima, sem prejuízo de o BNDES poder exercer seus direitos contidos na Cláusula Décima Primeira.

#### **CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À LIBERAÇÃO**

4.1 - Para a liberação de recursos no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO, deverão ser cumpridas as condições estipuladas nesta Cláusula, de forma satisfatória para o BNDES.

4.2 - A primeira liberação de recursos está condicionada, além do cumprimento das condições estabelecidas nos itens 4.3 e 4.4 desta Cláusula e de outras exigidas pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES Exim Pós-Embarque, ao recebimento pelo BNDES dos documentos a seguir elencados:

(a) de documento que evidencie a contratação da instituição financeira que atuará como BANCO MANDATÁRIO de acordo com as Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES Exim Pós-embarque;

(b) de comprovação do pagamento integral pela REPÚBLICA da Comissão de Administração ("COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO") mencionada na Cláusula Décima Nona;

(c) de comprovação do pagamento integral das DESPESAS mencionadas na Cláusula Sexta;

(d) de cópia do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, observadas suas formalidades legais, evidenciando a autorização para a exportação dos BENS e SERVIÇOS e indicando as condições financeiras descritas neste CONTRATO;

(e) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e a empresa de auditoria externa brasileira, cujo objeto seja a verificação

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

e certificação da efetiva exportação de BENS e SERVIÇOS objeto da colaboração financeira no âmbito deste CONTRATO, nos termos do item 18.1 da Cláusula Décima Oitava;

(f) de documento revestido das formalidades legais aplicáveis, que evidencie a autorização para o(s) signatário(s) deste CONTRATO, dos TÍTULOS DE CRÉDITO e das Autorizações de Desconto ("AUTORIZAÇÕES DE DESCONTO"), os assinarem em nome da REPÚBLICA, bem como de documento que comprove a outorga de poderes aos signatários dos demais documentos decorrentes deste CONTRATO, observada a conformidade com o parecer legal mencionado na alínea (l) desta Cláusula;

(g) de cópia das "Condições Gerais e Particulares do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação" relativo à operação objeto deste CONTRATO, bem como respectivos anexos, cobrindo riscos políticos e extraordinários, em conformidade com a Cláusula Décima Terceira, em termos satisfatórios para o BNDES;

(h) de original das "Condições Especiais do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação" relativo à operação objeto deste CONTRATO, mediante o qual o INTERVENIENTE EXPORTADOR cede em favor do BNDES os direitos decorrentes do referido Certificado de Garantia, em termos satisfatórios para o BNDES;

(i) de uma via original deste CONTRATO, devidamente assinada pelas PARTES, com as firmas dos representantes do INTERVENIENTE EXPORTADOR devidamente reconhecidas;

(j) das autorizações governamentais exigidas pela legislação da República do Equador para a formalização deste CONTRATO e para o cumprimento, pela REPÚBLICA, das obrigações nele estipuladas;

(k) de documento comprobatório de que o valor da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO está registrado como dívida pública da REPÚBLICA, em cumprimento à legislação em vigor na República do Equador; e

(l) de parecer jurídico emitido em termos satisfatórios para o BNDES, elaborado por consultor jurídico do órgão oficial equatoriano competente para se manifestar sobre as matérias indicadas abaixo, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

- (i) certifique a capacidade legal da REPÚBLICA para celebrar este CONTRATO;
- (ii) certifique que foram obtidas todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização do presente CONTRATO, para o registro como dívida pública decorrente deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO, e para a representação da REPÚBLICA no presente CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO;

**Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1**

- (iii) relacione todas as autorizações e/ou licenças exigidas pela legislação em vigor na República do Equador para a regularidade socioambiental do PROJETO, os respectivos órgãos competentes para sua expedição, e indique o momento ou estágio do PROJETO em que tais documentos se tornam obrigatórios;
  - (iv) certifique que foram obtidas todas as autorizações referidas no subitem (iii) acima;
  - (v) certifique que a Licença Ambiental nº 012/12 está em conformidade com o edital de licitação GEN-CELEC-007-2011 e com a legislação ambiental vigente na República do Equador;
  - (vi) certifique que as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no presente CONTRATO, especialmente a eleição de arbitragem, a aplicação das normas procedimentais da CCI – Câmara de Comércio Internacional, e a legislação aplicável são legais, válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis, não violando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República do Equador;
  - (vii) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais e/ou laudos arbitrais estrangeiros perante o Poder Judiciário da República do Equador;
  - (viii) certifique que o procedimento licitatório realizado para o PROJETO e para o qual foi contratado o INTERVENIENTE EXPORTADOR está de acordo com a legislação em vigor na República do Equador, especialmente quanto à possibilidade de restringir-se apenas a licitantes de um país e a determinadas empresas brasileiras; e
  - (ix) certifique que, segundo a legislação em vigor na República do Equador, é dispensável a apresentação de parecer pela Controladoria Geral do Estado e pela Procuradoria Geral do Estado, e de *Estudio de Desagregación Tecnológica* que motivem a restrição da concorrência à participação exclusiva de empresas brasileiras, conforme mencionado no Ofício n.º CELEC EP – GG 0565-12.
- (m) de modelo de Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro, a ser elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, considerados os parâmetros constantes no Anexo III, em termos satisfatórios ao BNDES, que poderá manifestar sua anuência, inclusive, por meio eletrônico de comunicação.

4.3 - Constitui condição para todas as liberações de recursos, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

**Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1**

(a) da **AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO**, na forma do Anexo I, numerada em ordem sequencial única, emitida em favor do **INTERVENIENTE EXPORTADOR**, juntamente com os documentos requeridos pelo **CONTRATO COMERCIAL**;

(b) de relação dos Registros de Exportação - RE dos **BENS** financiados, elaborada pelo **INTERVENIENTE EXPORTADOR**, mencionando o número da fatura correspondente, no caso dos desembolsos relativos às exportações de **BENS**;

(c) de original, tratando-se de exportação de **SERVIÇOS**, ou de cópia, tratando-se de exportação de **BENS**, da fatura comercial, contendo os requisitos estabelecidos no Anexo IV, emitida pelo **INTERVENIENTE EXPORTADOR**, indicada nos correspondentes **TÍTULOS DE CRÉDITO** e **AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO**, devidamente aprovada e com a expressão "De Acordo" aposta pelo **IMPORTADOR** na fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de **BENS**, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos **BENS** exportados;

(d) de relatório de acompanhamento das exportações dos **BENS** e **SERVIÇOS** referente ao último **PERÍODO DE ABRANGÊNCIA**, nos termos do item 18.1 da Cláusula Décima Oitava;

(e) de Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro do **PROJETO**, conforme previsto no item 18.2 da Cláusula Décima Oitava;

(f) de relatório de avanço físico e financeiro do **PROJETO** relativo ao último **PERÍODO DE ABRANGÊNCIA**, observado o disposto no item 18.3 da Cláusula Décima Oitava;

(g) de cópia dos Registros de Exportação - RE, devidamente averbados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obtida pelo **INTERVENIENTE EXPORTADOR**, referentes ao embarque dos **BENS**, em que fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculados ao Registro de Operação de Crédito - RC, mencionado no item 4.2 da Cláusula Quarta;

(h) caso haja quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado no item 4.2 da Cláusula Quarta, de cópia do Registro de Operação de Crédito - RC, a ser obtido pelo **INTERVENIENTE EXPORTADOR**, observadas suas formalidades legais e as condições financeiras descritas neste **CONTRATO**;

(i) de relação detalhada dos **BENS** exportados, com seus respectivos índices de nacionalização, fabricantes e/ou fornecedores no Brasil, observada, caso aplicável, a necessidade de credenciamento dos mesmos para a Linha **FINAME**, conforme item 1.1.2 da Cláusula Primeira;

(j) dos **TÍTULOS DE CRÉDITO** de principal e juros mencionados na Cláusula Décima Quarta, na forma do Anexo II deste **CONTRATO**, devidamente cursados no **CCR** e endossados em favor do **BNDES**;

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

(k) do comprovante do pagamento do prêmio do Seguro de Crédito à Exportação, conforme referido no item 13.2 da Cláusula Décima Terceira;

(l) de comprovação, pela REPÚBLICA, da existência de dotação orçamentária para o PROJETO, para cada ano do período de sua execução, a ser apresentada ao BNDES anualmente;

(m) de comprovação do pagamento das DESPESAS mencionadas na Cláusula Sexta, eventualmente incorridas após o pagamento exigido como condição para a primeira liberação;

(n) caso haja quaisquer alterações com relação aos signatários dos documentos mencionados na alínea (f) do item 4.2 desta Cláusula, da comprovação de outorga de poderes aos novos signatários;

(o) inexistência de qualquer fato que tenha afetado o direito do BNDES de receber a indenização relativa ao Seguro de Crédito à Exportação, mencionado na Cláusula Décima Terceira, imputável à REPÚBLICA ou ao INTERVENIENTE EXPORTADOR; e

(p) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES Exim Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.4 - Além das condições elencadas nos itens 4.2 e 4.3, as liberações do BNDES ao INTERVENIENTE EXPORTADOR estão condicionadas à:

(a) inexistência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO definidos na Cláusula Décima Primeira deste CONTRATO;

(b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da REPÚBLICA, do IMPORTADOR ou do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico, perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e BNDES Limited (“Sistema BNDES”);

(c) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES e de acordo com suas normas internas, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA, nos termos deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO. O BNDES informará previamente à REPÚBLICA sobre a decisão tomada com base nesta alínea;

(d) inexistência de inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL;

(e) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pela presente colaboração financeira, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, ratificada

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

em 15 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto nº 3678, de 30 de novembro de 2000; e

(f) inexistência de impedimento à liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, de natureza legal ou judicial, segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

4.5 - Os documentos mencionados nesta Cláusula Quarta cujos signatários não sejam residentes e domiciliados na República Federativa do Brasil deverão ter suas firmas reconhecidas por notário público local no país onde tenham sido emitidos e ser legalizados pela Autoridade Consular brasileira competente.

#### **CLÁUSULA QUINTA – JUROS APLICÁVEIS AO PAGAMENTO DAS EXPORTAÇÕES**

5.1 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em até 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira prestação no 6º (sexto) mês a contar da data do primeiro embarque de BENS ou do primeiro faturamento de SERVIÇOS ou de antecipação de recursos, o que ocorrer primeiro, devendo a primeira parcela de juros referente a cada jogo de TÍTULOS DE CRÉDITO ser calculada *pro rata die* considerado o período entre a data do embarque de BENS, a data de emissão da fatura de SERVIÇOS ou da fatura de adiantamento de recursos a que correspondam os TÍTULOS DE CRÉDITO e o vencimento semestral subsequente.

5.1.1. Em função do prazo mínimo necessário para registro no CCR dos TÍTULOS DE CRÉDITO emitidos pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e aceitos pela REPÚBLICA, a primeira parcela de juros terá seu vencimento deslocado para a data de vencimento subsequente, sempre que a data de embarque de bens, da emissão da fatura de serviços ou de antecipação de recursos ocorrer em até 30 (trinta) dias anteriores a um vencimento semestral.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DESPESAS**

6.1 - Todas as despesas incorridas na negociação, preparação, contratação e registros dos documentos necessários à formalização do financiamento, bem como as decorrentes de eventuais renegociações e aditivos ("DESPESAS"), deverão ser pagas diretamente pela REPÚBLICA. Caso tais DESPESAS sejam, excepcionalmente, pagas pelo BNDES, deverão ser reembolsadas pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, conforme o caso, no prazo estipulado no Aviso de Cobrança correspondente, observada a Cláusula Oitava, ou, se aplicável, até a data do desembolso subsequente à emissão do referido Aviso, o que primeiro ocorrer.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - AMORTIZAÇÃO**

7.1 - O principal decorrente do pagamento das exportações de BENS e SERVIÇOS será amortizado em dólares dos Estados Unidos da América, em 14 (quatorze) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 42º (quadragésimo segundo) mês a contar da data do primeiro embarque de BENS ou do primeiro faturamento de SERVIÇOS ou de antecipação de recursos, o que ocorrer primeiro.

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

## CLÁUSULA OITAVA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

8.1 - A cobrança dos valores de principal e juros dos TÍTULOS DE CRÉDITO será feita mediante solicitação de reembolso pelo BANCO MANDATÁRIO ao Banco Central do Brasil, no âmbito do CCR, nas datas de seus respectivos vencimentos, segundo os códigos de reembolso que constam dos TÍTULOS DE CRÉDITO.

8.2 - O BNDES poderá cobrar diretamente da REPÚBLICA, entre outros, o pagamento dos valores devidos a título de DESPESAS, eventuais juros de mora e demais encargos. Nesta hipótese, a cobrança será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO, com antecedência, para a REPÚBLICA liquidar as correspondentes obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções nele constantes.

8.3 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO, que não tiverem curso no CCR, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO, a ser informada pelo BNDES à REPÚBLICA, observado o seguinte:

8.3.1 - Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque.

8.3.2 - O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito à REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

8.4 - O não-recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com este CONTRATO.

## CLÁUSULA NONA - VENCIMENTO EM DIAS FÉRIADOS

9.1 - Os pagamentos de que tratam os itens 8.2 e 8.3 da Cláusula Oitava decorrentes deste CONTRATO cujos vencimentos ocorram em sábados, domingos ou feriados serão, para todos os fins e efeitos deste CONTRATO, deslocados para o primeiro dia útil subsequente em Nova Iorque.

## CLÁUSULA DÉCIMA - TRIBUTOS

10.1 - Sem prejuízo do disposto na alínea (g) do item 3.1 da Cláusula Terceira, todos e quaisquer impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares, presentes ou futuros, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO, serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

10.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INADIMPLEMENTO

11.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):

- (a) o não pagamento dos TÍTULOS DE CRÉDITO nas compensações quadrimestrais no âmbito do CCR;
- (b) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO;
- (c) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA neste CONTRATO;
- (d) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira ou não-financeira decorrente de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com o BNDES ou outra empresa do Sistema BNDES, ou de títulos de crédito emitidos pela REPÚBLICA e descontados pelo BNDES ou outra empresa do Sistema BNDES;
- (e) as alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a finalidade do presente CONTRATO e a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou o pagamento dos TÍTULOS DE CRÉDITO;
- (f) a extinção, por qualquer de suas formas ou, o cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;
- (g) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente a este CONTRATO ou aos TÍTULOS DE CRÉDITO, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou o pagamento dos TÍTULOS DE CRÉDITO;
- (h) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, para os fins e efeitos deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO, ou para a emissão de qualquer documento relativo a este CONTRATO ou aos TÍTULOS DE CRÉDITO, seja falsa, incompleta ou incorreta;

**Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1**

- (i) a proposição pela REPÚBLICA ou a comprovação de que esta tenha iniciado negociações ou tomado qualquer outra medida no sentido de postergar, reescalonar ou de alguma forma reestruturar toda ou qualquer parte de sua dívida, ou proposto ou feito acordo, transferência, arranjo ou composição, com ou em benefício de seus respectivos credores, que interfira, a critério do BNDES, substancialmente, na sua capacidade de cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO;
- (j) a tomada de qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações assumidas no âmbito deste CONTRATO ou o pagamento dos TÍTULOS DE CRÉDITO; ou
- (k) a declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da República do Equador, ou de qualquer de seus entes.

11.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO, o BNDES suspenderá, a qualquer tempo, a liberação de recursos decorrente deste CONTRATO, diante da superveniência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLENTO previstos no item 11.1 desta Cláusula, nos termos da alínea (a) do item 4.4 da Cláusula Quarta.

11.3 - Na hipótese prevista na alínea (b) do item 11.1 desta Cláusula, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste CONTRATO, ficará a REPÚBLICA obrigada a pagar ao BNDES (i) em relação às obrigações financeiras que eventualmente não sejam pagas no âmbito do CCR, juros moratórios correspondentes à LIBOR para períodos de 60 (sessenta) meses, válida para a data de assinatura deste CONTRATO, acrescida de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano), incidente sobre o valor inadimplido, calculado *pro rata die*, a partir da data do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento; e (ii) em relação às obrigações financeiras pagas no âmbito do CCR, os juros de mora estipulados no referido convênio.

11.4 - Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLENTO estipulados nas letras (c), (e), (g) e (j) do item 11.1 desta Cláusula, a REPÚBLICA terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLENTO, para repará-lo, sem prejuízo da suspensão da liberação de recursos pelo BNDES, conforme disposto no item 11.2 desta Cláusula.

11.5 - Na ocorrência do EVENTO DE INADIMPLENTO estipulado na alínea (d) do item 11.1 desta Cláusula, a REPÚBLICA terá o prazo estipulado no respectivo contrato, para repará-lo, sem prejuízo da suspensão da liberação de recursos pelo BNDES, conforme disposto no item 11.2 desta Cláusula.

11.6 - Na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLENTO, o BNDES aplicará as penalidades cabíveis, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições desta Cláusula.

11.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes dos EVENTOS DE INADIMPLENTO serão pagas ao BNDES pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

EXPORTADOR, conforme o caso, de acordo com Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA DE AJUIZAMENTO

12.1 - Na hipótese de cobrança judicial da dívida, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO

13.1 - O pagamento dos valores de principal e juros consubstanciados nos TÍTULOS DE CRÉDITO será garantido por Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação - FGE, para instrumentos cursados no CCR, nos termos de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, a ser emitido pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF) em nome do Governo Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil, em termos satisfatórios para o BNDES, com cobertura de 100% dos riscos políticos e extraordinários.

13.2 - A taxa de prêmio do Seguro de Crédito à Exportação, definida pelo COFIG em sua 89ª Reunião Ordinária de 14/12/2011, é de **SIGILOS** flat sobre o valor de principal mencionado no item 1.1 da Cláusula Primeira.

13.3 - O prêmio do seguro referido no item 13.2 desta Cláusula será pago pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR diretamente à instituição responsável por seu recebimento, por ocasião de cada liberação de recursos no âmbito deste CONTRATO. O INTERVENIENTE EXPORTADOR poderá solicitar reembolso desse pagamento pela REPÚBLICA, hipótese em que os montantes referentes ao pagamento do prêmio de seguro não serão admitidos para comprovação de exportação de SERVIÇOS.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TÍTULOS DE CRÉDITO

14.1 - Para o pagamento das exportações dos BENS e SERVIÇOS deverão ser emitidas pela REPÚBLICA, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR, um jogo de notas promissórias representativas de principal e juros, observados os critérios abaixo:

14.1.1 - As notas promissórias representativas do principal deverão ter vencimento semestral, observado o termo inicial definido na Cláusula Sétima, e ser emitidas em número correspondente ao total de parcelas de amortização estabelecido na referida Cláusula Sétima.

14.1.2 - As notas promissórias representativas dos juros deverão ter seus valores e datas de vencimento definidos considerando-se a TAXA DE DESCONTO, a forma de cálculo e o termo inicial estabelecidos respectivamente nas Cláusulas Décima Quinta e Quinta, observado que o primeiro vencimento de juros de cada jogo de notas promissórias poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias e que o cálculo dessa primeira parcela

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito N° 12.2.0799.1

considerará os juros decorridos a partir da data do embarque de BENS, da data de emissão da fatura de SERVIÇOS ou da emissão da fatura de antecipação de recursos a que correspondam, em conformidade com o item 5.1 da Cláusula Quinta.

14.2 - As notas promissórias a serem objeto do desconto previsto na Cláusula Décima Quinta deverão estar devidamente endossadas ao BNDES, contendo as formalidades determinadas no item 14.3 e no Anexo II.

14.3 - As notas promissórias a serem apresentadas ao BNDES para desconto deverão conter todas as formalidades exigidas para curso e reembolso no âmbito do CCR, incluindo o respectivo registro junto aos Bancos Centrais da República do Equador e do Brasil.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DESCONTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

15.1 - O BNDES realizará o desconto dos TÍTULOS DE CRÉDITO emitidos e endossados na forma da Cláusula Décima Quarta, conforme dispõem as Normas da Linha de Financiamento BNDES Exim Pós-embarque, apurando-se o valor a ser liberado ao INTERVENIENTE EXPORTADOR mediante a aplicação da TAXA DE DESCONTO especificada no item 15.2 dessa Cláusula.

15.2 - A Taxa de Desconto (“TAXA DE DESCONTO”) a ser aplicada sobre o valor dos TÍTULOS DE CRÉDITO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, disponível na página eletrônica do BNDES, válida para a data de assinatura deste CONTRATO, acrescida de 2,50% a.a. (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano), a título de *spread*, permanecendo fixa durante todo o prazo do financiamento, considerado, para a base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

15.2.1 - A taxa de juros a ser cobrada do IMPORTADOR pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR para fins de emissão dos TÍTULOS DE CRÉDITO deverá ser igual à TAXA DE DESCONTO.

15.2.2 - A data de início da apuração dos juros para fins de emissão dos TÍTULOS DE CRÉDITO será a data de embarque dos BENS ou da emissão da fatura de SERVIÇOS ou da antecipação de recursos, devendo a primeira parcela de juros referente a cada jogo de TÍTULOS DE CRÉDITO ser calculada *pro rata tempore* considerado o período entre a data de embarque dos BENS, ou da emissão da fatura de SERVIÇOS ou da antecipação de recursos a que correspondam os TÍTULOS DE CRÉDITO, e o vencimento semestral subsequente.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO ANTECIPADO

16.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da colaboração financeira decorrente deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa)

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

16.2 - A REPÚBLICA deverá pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 16.1 acima.

16.3 - Em caso de pagamento antecipado parcial da colaboração financeira decorrente deste CONTRATO, dos TÍTULOS DE CRÉDITO e/ou dos custos administrativos mencionados no item 16.2 acima, os valores pagos antecipadamente serão imputados proporcionalmente às prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de pagamento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA**

17.1 - A REPÚBLICA compromete-se a não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações assumidas com o BNDES.

17.2 - A REPÚBLICA obriga-se a incluir, em seu orçamento anual, suas obrigações de pagamento decorrentes da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e consubstanciadas nos TÍTULOS DE CRÉDITO, até que tenham sido integralmente liquidadas.

17.3 - A REPÚBLICA compromete-se a apresentar ao BNDES, durante todo o prazo de utilização previsto no item 2.1 da Cláusula Segunda, relatórios de auditoria ambiental anuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da apresentação ao órgão ambiental competente na República do Equador, conforme Artigo 2, item 7 da Licença Ambiental nº 012/12.

17.4 - A REPÚBLICA compromete-se a providenciar que o IMPORTADOR cumpra estritamente com o Plano de Manejo Ambiental incluído no Estudo de Impacto Ambiental Definitivo, durante todo o prazo de utilização previsto no item 2.1 da Cláusula Segunda, conforme Artigo 2, item 1 da Licença Ambiental nº 012/12, informando ao BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do seu conhecimento, quaisquer ações que possam impactar no devido cumprimento do referido Plano.

17.5 - A REPÚBLICA compromete-se a providenciar que o IMPORTADOR assegure ao BNDES, ou a quem este indique por escrito, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras, em horários de funcionamento normal e mediante prévia comunicação escrita.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR**

18.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o prazo de utilização dos recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS e SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, observado o seguinte:

- (a) cada RELATÓRIO deverá abranger as exportações ocorridas a cada semestre a partir do mês da emissão da primeira fatura de SERVIÇOS ou do primeiro embarque de BENS ou da antecipação de recursos, o que ocorrer primeiro ("PERÍODO DE ABRANGÊNCIA");
- (b) os RELATÓRIOS deverão ser entregues ao BNDES até o último dia útil do segundo mês seguinte ao final de cada semestre, correspondente ao encerramento do PERÍODO DE ABRANGÊNCIA dos RELATÓRIOS, referido na alínea (a) acima;
- (c) os RELATÓRIOS deverão ser auditados por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

18.2 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a elaborar e entregar ao BNDES, previamente a cada liberação de recursos, Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro do PROJETO na forma do Anexo III, com a expressão "DE ACORDO" aposta pelo IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados.

18.3 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a apresentar ao BNDES relatório de avanço físico e financeiro do PROJETO emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com a expressão "De Acordo" aposta pelo Importador, nas mesmas datas de apresentação do RELATÓRIO mencionado no item 18.1 acima. O Relatório de Avanço Físico e Financeiro deverá conter, dentre outras informações, a descrição do PROJETO, o cronograma de avanço físico e financeiro, relação da mão-de-obra alocada ao PROJETO e acompanhamento fotográfico.

18.4 - O não-cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR das obrigações pactuadas nos itens 18.1, 18.2 e 18.3 desta Cláusula Décima Oitava acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO.

18.5 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a comprovar ao BNDES até o término do prazo de utilização previsto no item 2.1 da Cláusula Segunda deste CONTRATO, a efetiva exportação de BENS, no montante mínimo de US\$ 47.767.078,35 (quarenta e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos), mediante a apresentação de Registros de Exportação - RE devidamente averbados e vinculados ao RC da operação e dos correspondentes conhecimentos de embarque.

18.5.1 - Para fins de comprovação da exportação do mínimo de BENS previsto no item 18.5 acima, deverão ser exportados todos os BENS relacionados abaixo, na quantidade e NCM indicadas, apresentando-se os seus Registros de Exportação - RE:

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

NCM	Descrição	Quantidade
8410.13.00	Turbinas Kaplan de 30 MW	2
8501.64.00	Geradores trifásicos de 35,2 MVA e 13,8 KV	2
7308.90.90	Comportas radiais do vertedouro	4
7308.90.90	Comportas radiais do deságue de fundo	2
8504.23.00	Transformadores principais trifásicos	2
8410.90.00	Reguladores de velocidade	2

18.6 - No caso de não ser atingido o montante referido no item 18.5 acima, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES, segundo instruções do Aviso de Cobrança a ser emitido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante dos BENS efetivamente exportados e a meta da exportação mínima de BENS estabelecida no item 18.5, observado o disposto no item 18.8.

18.7 - Na hipótese de o BNDES realizar o desembolso a título de antecipação de recursos, conforme referido no item 2.2.3 da Cláusula Segunda deste CONTRATO, a não comprovação da exportação de BENS e SERVIÇOS no valor total de US\$ 106.149.063,00 (cento e seis milhões, cento e quarenta e nove mil e sessenta e três dólares dos Estados Unidos da América) ensejará o pagamento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR ao BNDES, segundo instruções do Aviso de Cobrança a ser emitido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO, de multa de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante efetivamente exportado e o valor base sobre o qual o percentual de adiantamento foi calculado.

18.8 - Na hipótese de não comprovação simultânea da exportação descrita nos itens 18.5 e 18.7 desta Cláusula, e consequente incidência das respectivas multas, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES apenas a multa de maior valor.

18.9 - Na hipótese de não-pagamento de alguma das multas estabelecidas nos itens 18.6, 18.7 e 18.8 acima, na data estipulada no respectivo Aviso de Cobrança, ficará o INTERVENIENTE EXPORTADOR obrigado a pagar ao BNDES:

## Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

a) Pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, escalonada conforme especificado abaixo:

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1 (um)	1% (um por cento)
2 (dois)	2% (dois por cento)
3 (três)	3% (três por cento)
4 (quatro)	4% (quatro por cento)
5 (cinco)	5% (cinco por cento)
6 (seis)	6% (seis por cento)
7 (sete)	7% (sete por cento)
8 (oito)	8% (oito por cento)
9 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez) ou mais	10% (dez por cento)

b) Juros de Mora: de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o valor inadimplido acrescido da Pena Convencional, calculado dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

18.10 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comunicar ao BNDES e à REPÚBLICA as hipóteses de extinção ou cancelamento, bem como toda e qualquer alteração ou situação de inadimplência ocorrida no CONTRATO COMERCIAL.

18.11 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a pagar a comissão eventualmente devida ao BANCO MANDATÁRIO.

18.12 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se, ainda, a comunicar ao BNDES qualquer fato superveniente à "Declaração de Compromisso do Exportador (Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais)", prevista na Resolução CAMEX n.º 62, de 17/08/2010, que venha ou possa vir a alterar a situação nela declarada, em cumprimento à alínea (e) do item 4.4 da Cláusula Quarta.

18.13 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comunicar ao BNDES qualquer fato que represente um impedimento à liberação de recursos em cumprimento à alínea (f) do item 4.4 da Cláusula Quarta.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

19.1 - A REPÚBLICA pagará ao BNDES, a título de COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, o montante equivalente a 1,0% (um por cento) *flat* sobre o valor total de principal mencionado na Cláusula Primeira, em parcela única, até a data da primeira liberação de recursos, no âmbito deste CONTRATO.

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA – ENCARGO POR COMPROMISSO**

20.1 - A REPÚBLICA pagará semestralmente ao BNDES, a título de Encargo por Compromisso (“ENCARGO POR COMPROMISSO”), o montante correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) calculado *pro rata tempore* sobre o saldo não utilizado do valor total de principal referido no item 1.1, da Cláusula Primeira, a partir da data de assinatura deste CONTRATO.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ARBITRAGEM**

21.1 - As PARTES acordam, de forma livre e voluntária, que todas as disputas ou controvérsias derivadas deste CONTRATO serão resolvidas definitivamente mediante arbitragem internacional em direito, de acordo com o Regulamento da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), a qual as PARTES se submetem, vigente na data deste CONTRATO, por um tribunal composto por três árbitros designados em conformidade com o referido Regulamento.

21.2 - Os árbitros deverão ter experiência como árbitro em pelo menos três arbitragens.

21.3 - A sede da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro e o idioma será o português.

21.4 - O laudo arbitral será final, definitivo, irrecorrível e de execução imediata.

21.5 - As PARTES renunciam irrevogavelmente à utilização do procedimento de Árbitro de Emergência estabelecido no artigo 29 e nas Regras sobre Árbitro de Emergência do Regulamento da CCI.

21.6 - As PARTES declaram que os direitos e obrigações assumidos no presente CONTRATO, e em especial nesta Cláusula Vigésima Primeira, são válidos e exigíveis, e que se submetem de forma livre e voluntária às leis da República Federativa do Brasil.

21.7 - Os árbitros decidirão sobre as custas da arbitragem e sua distribuição entre as PARTES.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS**

22.1 - Qualquer comunicação relativa a este CONTRATO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:

### **BNDES:**

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior

Av. República do Chile, 100

Rio de Janeiro – RJ, BRASIL

CEP 20031-917

Tel.: (55 21) 2172-6541

Fax: (55 21) 2172-6217

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

**REPÚBLICA DO EQUADOR:**

Ministerio de Finanzas

A/C: William Vásconez Rubio, *Subsecretario de Financiamiento Público*

Av. 10 de Agosto # 1661 y Bolivia, Mezzanine

Quito, Equador.

Tel.: (593-2) 399-8651 / 399-8300

Fax: (593-2) 399-8629

**INTERVENIENTE EXPORTADOR:**

**CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**

A/C: Carlos Augusto Jatobá Napoleão

Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar, Botafogo

Rio de Janeiro – RJ, Brasil

CEP 22250-040

Tel.: (55 21) 2559-3099

Fax: (55 21) 2559-3297

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESSÃO**

23.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus direitos e/ou obrigações previstos neste CONTRATO, com posterior notificação às demais PARTES. A REPÚBLICA será notificada pelo BNDES da decisão de cessão. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos e/ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, desde que previamente autorizada, por escrito, pelo BNDES.

23.2 - Fica expressamente estabelecido que o BNDES cederá à União da República Federativa do Brasil, em caso de acionamento do Seguro de Crédito à Exportação mencionado no item 13.1 da Cláusula Décima Terceira, sem prévio consentimento da REPÚBLICA, os seus direitos e/ou obrigações previstos neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO, sem prejuízo da obrigação de notificação na forma do item 23.1 desta Cláusula.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES**

24.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL e que o financiamento do BNDES tem por objetivo único viabilizar as exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, com pagamento ao INTERVENIENTE EXPORTADOR após a efetiva comprovação das exportações nos termos deste CONTRATO:

(a) nenhuma obrigação, direta ou indireta, decorrente do CONTRATO COMERCIAL poderá ser imputada ao BNDES e o BNDES não será obrigado a cumprir qualquer obrigação assumida pelo IMPORTADOR ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no referido CONTRATO COMERCIAL ou em outros instrumentos celebrados entre o IMPORTADOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR;

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

(b) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL, inclusive referentes à prestação dos SERVIÇOS, ao fornecimento dos BENS, à antecipação de recursos e ao adimplemento das obrigações recíprocas das partes, não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(c) a REPÚBLICA não apresentará qualquer demanda judicial ou contestação de qualquer tipo, direta ou indiretamente, contra o BNDES, com base no CONTRATO COMERCIAL ou em outros contratos assinados entre o IMPORTADOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR; e

(d) não poderá ser imputada qualquer responsabilidade ao BNDES em decorrência de eventual suspensão das liberações de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, em cumprimento ao disposto neste CONTRATO, não podendo a REPÚBLICA alegar para o não cumprimento das obrigações financeiras ou não-financeiras deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO, a suspensão das liberações e/ou seus eventuais impactos no PROJETO.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 - O presente CONTRATO poderá ser alterado por acordo entre as PARTES, mediante a celebração de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

25.2 - O não-exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer direito ou faculdade assegurado neste CONTRATO, ou tolerância de atraso no cumprimento de obrigações, não importa em novação ou renúncia à aplicação desse direito ou faculdade, podendo ser exercido a qualquer tempo.

25.3 - No caso de qualquer das cláusulas deste CONTRATO ser considerada nula, anulável ou ineficaz, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes, no limite permitido pela legislação aplicável.

25.4 - Este CONTRATO foi redigido em língua portuguesa e espanhola, sendo assinado em 6 (seis) vias, 3 (três) em cada idioma. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá, para todos os efeitos, o texto original em língua portuguesa.

25.5 - Este CONTRATO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

25.6 – Os Anexos abaixo relacionados são parte integrante deste CONTRATO, no que não o contrariar, de forma a se complementarem, uns aos outros, sendo que, em caso de dúvida, sempre prevalecerá, para todos os efeitos, o expressamente disposto neste CONTRATO.

Anexo I – Modelo de Autorização de Desconto

Anexo II – Modelo de Nota Promissória - Promissory Note

Anexo III – Modelo de Quadro de Avanço Físico e Avanço Financeiro

Anexo IV – Requisitos das Faturas Emitidas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

Folha de Assinatura do Contrato de Financiamento nº 12.2.0799.1

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Patricia Junqueira Esmeraldo, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 14 de NOVEMBRO de 2012.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

Nome: João Carlos Ferraz  
Cargo: Presidente em Exercício

Nome: Luiz Eduardo Melin  
Cargo: Diretor

Pela REPÚBLICA DO EQUADOR

Nome: NORACIO SEVILLA BORJA  
Cargo: EMBAJADOR DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR

Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_

Pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

Nome: CARLOS AUGUSTO SATOSA NAPOLEÃO  
Cargo: PROCURADOR

Nome: ALEXANDRE SILVA MACEDO  
Cargo: PROCURADOR

Testemunhas:

1.   
Nome: LÍVIA DOS REIS C. J. ROCHA  
R.G.: 151 509 - 0 AB/RS

2.   
Nome: ALEXANDRA LONGA VILLAR  
R.G.: 139078 0AB-RJ

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1  
ANEXO I

**MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO**

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO N.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Ao  
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
A/C Área de Comércio Exterior - AEX  
Av. República do Chile, 100  
20031-170 - Rio de Janeiro - RJ  
Brasil

Ref.: CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO ("CONTRATO") celebrado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES"), a República do Equador, representada pelo *Ministerio de Finanzas del Ecuador*, por intermédio do \_\_\_\_\_, ("REPÚBLICA") e a Construtora Norberto Odebrecht S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), destinado ao financiamento das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS a serem utilizados na implementação do PROJETO, localizado na República do Equador.

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO, objetivando a concessão de colaboração financeira à REPÚBLICA mediante o desconto pelo BNDES de TÍTULOS DE CRÉDITO representativos do principal e juros do pagamento à prazo de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, destinadas à implementação do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO.
3. Na qualidade de emitente dos TÍTULOS DE CRÉDITO e observadas as condições estipuladas no CONTRATO, autorizamos o BNDES a realizar a OPERAÇÃO DE DESCONTO referente à fatura identificada no item 4 abaixo, liberando diretamente ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ dólares norte-americanos), referente à prestação dos SERVIÇOS e/ou ao embarque dos BENS e/ou à antecipação de recursos, acrescido dos juros calculados conforme o CONTRATO.
4. Declaramos que os TÍTULOS DE CRÉDITO correspondem ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1 do CONTRATO COMERCIAL, e/ou da antecipação de recursos, conforme fatura(s) nº \_\_\_\_\_, em anexo.

5. Declaramos, ainda, que a utilização dos recursos decorrentes do CONTRATO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DO EQUADOR

\_\_\_\_\_  
Nome:

Cargo:

Fornecido por SIC - BNDES  
Lei 12.527/2011



Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

ANEXO II

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

US\$.....

Em ....., por valor recebido, a República do Equador, representada por ....., obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, a ordem de ....., a quantia de ..... dólares dos Estados Unidos da América e ..... centavos, sem dedução de ou livre de quaisquer taxas, impostos, tributos ou deveres presentes ou futuros de qualquer natureza sob as leis de ..... ou qualquer subdivisão política daquele ou naquele país.

Essa nota promissória é pagável em .....

Por aval

.....

**(VERSO)**

Reembolso através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº.....

Esta Nota Promissória (*pagaré*) provém da exportação de .....

País exportador: Brasil

País importador: Equador

Data de embarque: .....

Valor: US\$.....

Data do aval: .....

Pagar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou à sua ordem, sem direito de regresso.

Em .....

.....

Fornecido por SIC - BNDES  
Lei 12.527/2011



Classificação: Documento reservado

Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES, Partes deste Contrato, Banco Mandatário e Garantidores

Unidade gestora: AEX/DECEX2 e AEX/JUCEX

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1 ANEXO III

MODELO DO DOCUMENTO EXIGIDO PELAS CLÁUSULAS 4.3 ALÍNEA (E) E 17.2 ALÍNEA (A) QUADRO DE AVANÇO FÍSICO E DE AVANÇO FINANCEIRO

PROJETO:
Exportador: Valor Contrato Comercial (USD);
Importador: Data de Assinatura do Contrato Comercial;
Mês de Referência: Data da Ordem de Início;
Valor Contrato de Financiamento BNDES (USD);
Fatura NR;
Liberação NR;

Table with columns: CONTRATO COMERCIAL, EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS (USD), OUTROS GASTOS (USD), TOTAL (USD). Rows include: Valor, Antecipação, Valor Bruto, Amortização do Antecipação, Acumulado Período Anterior, Execução Mensal, VALORES ACUMULADOS PERÍODO ANTERIOR, VALORES ACUMULADOS.

Table with columns: FONTES (USD), PREVISTO, Peso, LIBERADO, LIBERAÇÕES EM ANÁLISE, LIBERAÇÃO MÊS DE REFERÊNCIA, FONTES EXECUTADAS, FONTES A EXECUTAR.

\* Linha em linha com a operação com o código de fatura e o número do BNDES para as exportações brasileiras.

Table with columns: % AVANÇO FÍSICO DO CONTRATO, Acumulado Anterior, An/D, Acumulado Atual.

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

De acordo:

XXXXXXXXXX
<Cargo>

XXXXXXXXXX
<Cargo>

BNDES
Patricia U. Esmeraldo
Advogada



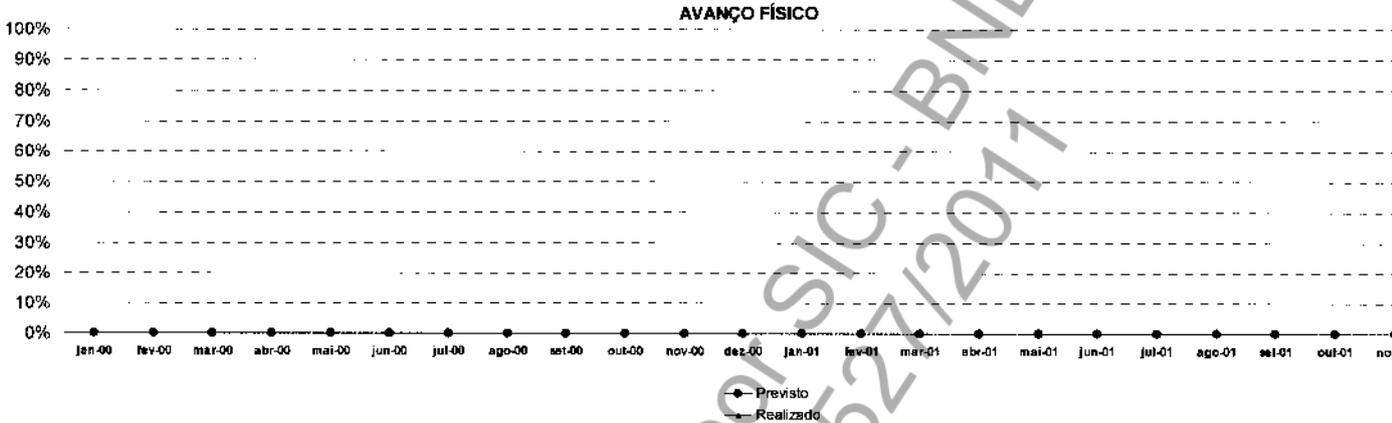
Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 12.2.0799.1

OBJETO:  
 Es de Referência:

REALIZADO / MENSAL    jan/00    fev/00    mar/00    abr/00    mai/00    jun/00    jul/00    ago/00    set/00    out/00    nov/00    dez/00    jan/01    fev/01    mar/01    abr/01    mai/01    jun/01    jul/01    ago/01


AVANÇO FÍSICO DO CONTRATO    jan/00    fev/00    mar/00    abr/00    mai/00    jun/00    jul/00    ago/00    set/00    out/00    nov/00    dez/00    jan/01    fev/01    mar/01    abr/01    mai/01    jun/01    jul/01    ago/01


CONSOLIDADO / MÊS    jan/00    fev/00    mar/00    abr/00    mai/00    jun/00    jul/00    ago/00    set/00    out/00    nov/00    dez/00    jan/01    fev/01    mar/01    abr/01    mai/01    jun/01    jul/01    ago/01

Fornecido por SIC - BNDES  
 Lei 12.527/2011



*Patricia J. Camargo*  
 Patricia J. Camargo  
 Advogada

## ANEXO IV

## REQUISITOS DAS FATURAS EMITIDAS PELO INTERVENIENTE EXPORTADOR

**1) Requisitos comuns a todas faturas**

- a. Referência à exportação de BENS e SERVIÇOS brasileiros;
- b. Referência ao PROJETO para o qual serão destinados os BENS E SERVIÇOS;
- c. Referência ao IMPORTADOR e/ou DEVEDOR do CONTRATO;
- d. Referência ao desconto de adiantamento conforme CONTRATO COMERCIAL (*antecipo*) caso aplicável;
- e. Referência ao domicílio do INTERVENIENTE EXPORTADOR.

**2) Requisitos específicos às faturas de adiantamento de recursos**

- a. Referência à(s) cláusula(s) do CONTRATO COMERCIAL que rege(m) a concessão do adiantamento;
- b. Apresentação da fatura original;
- c. Aposição da expressão "De acordo", ou equivalente, pelo IMPORTADOR no corpo da fatura.

**3) Requisitos específicos às faturas de SERVIÇOS**

- a. Descrição detalhada da natureza dos serviços, a qual deverá conter a mesma abertura de serviços medidos constante do Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro do PROJETO;
- b. Aposição da expressão "De acordo", ou equivalente, pelo IMPORTADOR no corpo da fatura;
- c. Referência ao Boletim de Medição que embasou a emissão da fatura, devendo o mesmo estar numerado em ordem seqüencial, e indicando o período a que se refere a medição;
- d. Apresentação da fatura original.

**4) Requisitos específicos às faturas de BENS**

- a. Emissão no Brasil.
- b. Descrição dos BENS exportados.
- c. Referência ao fato de que os bens objeto da fatura foram exportados do Brasil.